

## Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 010/2022

Referência: Concorrência Pública Presencial Nº 001/2022 – Registro de Preços Nº 016/2022

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº 001/2022

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Cabo Frio, incluindo atividades preventivas e corretivas nos termos e especificações qualitativas e quantitativas constantes dos anexos deste Projeto Básico, abrangendo as macro áreas georreferenciadas do Município, incluindo o fornecimento de materiais.

A A.M.S. Serviços e Locações Eireli apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

Preliminarmente, estando a referida Concorrência Pública marcada para o próximo dia 19 de setembro de 2022, e tendo sido recebido o pedido de impugnação no dia 08 de setembro de 2022, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no §1º, do artigo 41 da Lei 8.666/93 que prescreve que até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital. Ainda assim, a resposta à impugnação é tempestiva, visto que a Administração julgou e respondeu dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis, conforme §1º, do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Diante do acima exposto, passamos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pelo impugnante.

### DAS RAZÕES:

O impugnante alega que o edital faz uma solicitação diversa excessiva, quando requer que a empresa apresente atestados de qualificação técnico operacional e profissional.

### DO JULGAMENTO:

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional, é comprovar que a empresa está apta a

## Comissão Permanente de Licitação

cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. **Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.**

Uma vez que os serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque luminotécnico da cidade de Cabo Frio é considerado um serviço de alta complexidade, por se tratar de serviços em rede de baixa tensão, onde os profissionais precisam realizar manutenção com a rede viva, ou seja, sem interromper o fluxo da corrente elétrica, é indispensável que este serviço seja realizado por profissional habilitado com curso específico e que este esteja filiado ao seu respectivo conselho técnico.

Outro ponto a ser esclarecido, é que a empresa deve possuir em seu quadro de funcionário, engenheiro eletricista que possua acervo técnico que comprove que o mesmo já prestou serviço semelhante ao exigido no edital, esta exigência é de suma importância para que seja comprovado que a empresa possua pessoal capacitado e experiência anterior no serviço prestado.

Os atestados de capacidade técnica também são de suma importância para comprovação de que a empresa já possui experiência anterior no serviço exigido no edital, mesmo que possua o funcionário em seu quadro técnico, a empresa é composta por diversos outros fatores técnicos que são importantes para a realização do serviço.

Conforme Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Já a interpretação legal das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se o disposto na Constituição Federal:

## Comissão Permanente de Licitação

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte súmula:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim, a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipes.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência pros profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.**

## Comissão Permanente de Licitação

### DA DECISÃO:

Considerando todos os fatos analisados, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, conforme os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao edital foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

Entende-se que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

Mantenho os termos do edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da sessão pública para o dia 19 de setembro de 2022.

É como decido.

Cabo Frio, 12 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação  
Presidente